



Decisão 00639/2023-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02856/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VALDECI DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS O REGISTRO – CASSAÇÃO – REFORMA POR INVALIDEZ – DEMANDA JUDICIAL –SOBRESTAR.

A ausência de trânsito em julgado da decisão judicial proferida, em 3/2/2020, nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 0008962-77.2019.8.08.0024, impõe o sobrestamento do feito tal qual opinado pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **CASSAÇÃO DE REFORMA POR INVALIDEZ**, do **Cabo PM Valdeci de Oliveira**, nº funcional 839854/1, a partir de **11/10/2018**, por meio da **Portaria 322/2019**, que cessou os efeitos da **Portaria 321/2019**, bem como a correspondente percepção dos proventos de inatividade, tendo em vista a sua exclusão do militar das fileiras da PMES, a Bem da Disciplina, com supedâneo no inciso III, do artigo 113, da Lei 3.196/78 c/c o artigo 13, inciso V,

alínea “a”, da Lei 3.206/78, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar 01013/2022-1, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o trânsito em julgado do r. *decisum* proferido, em 3/2/2020, nos autos da Ação do Mandado de Segurança sob o nº 0008962-77.2019.8.08.0024.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00292/2023-8, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2014.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata-se de cessação de efeitos de ato de Reforma por Invalidez, em face da exclusão do militar das fileiras da PMES a bem da disciplina, fazendo-se necessária a sua análise para efeito de apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Ressalte-se que o militar fora inicialmente reformado, a partir de 14/8/2019, por meio da Portaria 321/2019 de 1/3/2019, a qual teve seus efeitos cessados, na

mesma data, pela Portaria 322/2019, estando o feito *sub judice* perante o Poder Judiciário do Estado em razão do Mandado de Segurança impetrado pelo militar em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Espírito Santo – IPAJM, tombado sob o 0008962-77.2019.8.08.0024, no qual foi prolatada a r. sentença, em 3/2/2020, ainda não transitada em julgado, denegando a segurança.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar 01013/2022-1, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o trânsito em julgado do r. *decisum*.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 00292/2023-8, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Do compulsar as informações contidas nos autos, verifico que o militar foi considerado culpado em processo administrativo, com perda da função pública e dos proventos de inatividade, tendo impetrado Mandado de Segurança em face do IPAJM, no processo 0008962-77.2019.8.08.0024, sendo-lhe deferida liminar pela 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, determinando o imediato restabelecimento do pagamento dos seus proventos.

No entanto, o IPAJM interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sendo-lhe deferida cautelar, suspendendo os efeitos da liminar deferida ao militar, e, em 3/2/2020 foi proferida sentença denegando a segurança e revogando a liminar antes deferida, estando o processo ainda em trâmite, conforme consulta ao sistema do TJES, motivo pelo qual se deve sobrestar a apreciação do ato em tela até o trânsito em julgado da decisão judicial prolatada.

Desse modo, entendo assistir razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas que opinaram pelo SOBRESTAMENTO do feito até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, em 3/2/2020, nos autos sob o nº 0008962-77.2019.8.08.0024.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0639/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR o presente feito até o trânsito em julgado da r. sentença exarada, em 3/2/2020, nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 0008962-77.2019.8.08.0024, para ulterior apreciação da **Portaria 322/2019** que cessou os efeitos da **Portaria 321/2019** – reformando por Invalidez o **Cabo PM Valdeci de Oliveira**, a partir de **14/8/2019**, bem como a percepção dos respectivos proventos fixados no valor de **R\$ 4.220,04** (quatro mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), em face da sua exclusão, a Bem da Disciplina, do Quadro da PMES, por ser considerado culpado em processo administrativo, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/03/2023 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente